



LEI Nº 21/2008

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO, O LOTEAMENTO, O DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO E A IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS, NO MUNICÍPIO DE ANTONINA, ESTADO DO PARANÁ.

A Câmara Municipal de Antonina, Estado do Paraná, com base no Plano Diretor de Zoneamento Municipal, Lei Municipal nº XXX, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os projetos de loteamentos, desmembramentos e remembramentos de terrenos e de implantação de condomínios horizontais no Município dependerão sempre de licença prévia da Prefeitura Municipal, obedecendo ao disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 2º - O parcelamento de solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento e remembramento, observadas as disposições desta Lei, bem como das Legislações Federal e Estadual pertinentes.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com a abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, de prolongamentos, da modificação ou da ampliação das já existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, na modificação ou na ampliação dos já existentes.

§ 3º - Considera-se remembramento a junção de dois lotes destinados a edificação com o aproveitamento do sistema viário existente.

§ 4º - A edificação de mais uma economia autônoma dentro de um mesmo lote não constitui desmembramento e este só será permitido se destes resultarem lotes com as dimensões mínimas previstas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do

Solo Municipal.

§ 5º - Os loteamentos e os desmembramentos só serão admitidos se deles resultarem lotes edificáveis, de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, bem como das demais normas vigentes.

Art. 3º - Será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, desde que não contrarie os termos desta lei e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único - Não é permitido o parcelamento do solo em:

I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas, além de consulta prévia Secretaria de Obras e Planejamento e, quando couber, ao Conselho de Desenvolvimento Municipal e demais órgãos competentes, quando couber;

II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - terrenos com declividade igual ou superior a 20% (vinte por cento), bem como em áreas de fundo de vale indicadas nos mapas em anexo na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, intituladas como APP(s) - Áreas de Preservação Permanente;

IV - terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo o Município exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

V - áreas de preservação ecológica, com cobertura arbórea, sem parecer prévio das autoridades competentes e, naquelas onde a poluição impeça a existência de condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI - topos de morros, montes, montanhas e serras, acima da cota máxima de 20 m (vinte metros) do nível do mar, salvo se garantidas as condições de preservação ambiental, com acompanhamento da autoridade competente;

VII - nascentes, mesmo os chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

VIII - terrenos situados em áreas de preservação florestal e ecológica.

Art. 4º - A denominação e o emplacamento dos logradouros públicos e particulares, assim como a numeração das edificações, é privativa do Poder Público Municipal.

Art. 5º - Não caberá à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade pela diferença de medidas nos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas constantes dos projetos aprovados.

Art. 6º - Embora satisfazendo as exigências da presente Lei, qualquer projeto

de parcelamento pode ser recusado ou alterado, total ou parcialmente, pela Prefeitura Municipal, tendo em vista:

- I - as diretrizes para o uso do solo, estabelecido no Plano Diretor Municipal;
- II - as diretrizes do desenvolvimento regional, estabelecidas em planos oficiais em vigor;
- III - a defesa dos recursos naturais ou paisagísticos e do Patrimônio Natural do Município.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 7º - Os loteamentos deverão atender, aos seguintes requisitos:

- I - Só poderão ser loteadas glebas com acesso direto à via pública em boas condições de trafegabilidade, a critério do Município;
- II - As áreas públicas destinadas ao sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público, deverão ser cedidas pelo proprietário de imóvel na porcentagem mínima de 35% (trinta e cinco por cento) da área líquida a lotear, que corresponderá a no mínimo 15% (quinze por cento) para o sistema de circulação, de 15% (quinze por cento) no mínimo para as áreas institucionais de equipamentos urbanos e comunitários, sendo o restante para os espaços livres de uso público.
- III - os lotes terão área e testada mínima de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal; quando o loteamento se destinar à urbanização específica para conjuntos habitacionais de interesse social, conforme recomendações de áreas possíveis de implantação das mesmas pela Secretaria de Obras e Planejamento, admitindo-se, nestes casos, a divisão de lotes em frações ideais com uma área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e uma testada mínima de 6,00m (seis metros) para efeito de regularização fundiária de ocupações consolidadas.
- IV - os lotes localizados ao longo das águas correntes e dormentes deverão ter respeitadas as faixas de drenagem mínimas de acordo com o Código Florestal - Lei 4.771/1965 e alterações posteriores -, assim como as resoluções do CONAMA pertinentes à questão.
- V - ao longo das faixas de domínio das redes de alta tensão, das ferrovias e dutos, não será permitida edificação, conforme exigências dos órgãos competentes;
- VI - ao longo das faixas de domínio das rodovias, ferrovias e dutovias será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15,00 m (quinze metros) para cada lado das mesmas, salvo no caso da existência de maiores

exigências da legislação específica;

- a) o Município poderá ampliar a faixa de proteção a critério próprio, bem como exigir vias públicas marginais, paralelas e contínuas à faixa de proteção;
- b) a área correspondente à faixa de proteção não poderá ser considerada no computo da percentagem exigida reservada à implantação dos equipamentos públicos.

VII - as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local, com declividade máxima de 18% (dezoito por cento);

VIII - todo projeto de loteamento deverá incorporar em seu traçado viário os trechos e diretrizes que o Município indicar na Lei do Sistema Viário, para assegurar a continuidade do sistema viário geral do município.

§ 1º - A percentagem de áreas públicas está definida na presente Lei, Inciso II deste artigo, a qual poderá sofrer alterações quando requisitado e aprovado em estudo técnico Pela Secretaria de Obras e Planejamento, desde que não contradiga os valores mínimos estabelecidos pelo referido Inciso.

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde e lazer.

§ 3º - A autoridade municipal competente deverá, em caráter complementar, exigir para cada loteamento a reserva de faixa "non aedificandi" destinada a equipamentos urbanos.

§ 4º - Consideram-se os equipamentos públicos urbanos os de abastecimento de água, os sistemas de coleta e tratamento de esgotos, as redes de distribuição de energia elétrica, os sistemas de drenagem e coleta de águas pluviais, as redes de telefonia, de televisão e de dados e os sistemas de distribuição de gás canalizado.

Art. 8º - As disposições desta Lei obrigam não somente os arruamentos, os loteamentos, os desmembramentos ou remembramentos realizados com a finalidade de venda ou para o melhor aproveitamento dos imóveis, como também aqueles decorrentes de divisão consensual ou judicial.

CAPÍTULO III DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 9º - O interessado em elaborar projetos de loteamento, deverá solicitar ao Município, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, apresentando para este fim os seguintes elementos:

- I - Requerimento assinado pelo proprietário da área ou o seu representante legal;

II - Planta da gleba a ser loteada, em três vias, na escala 1:2000, assinada pelo proprietário da área ou seu representante, indicando:

- a) Divisas da propriedade perfeitamente definidas;
- b) Localização dos cursos da água, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;
- c) Arruamento contíguos a todo o perímetro, a localização de vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- d) Esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras.

III - O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

IV - Planta de situação da área a ser loteada, em três vias, na escala de 1:10.000, com indicação do norte magnético da área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência;

V - Certidão do registro do imóvel a ser parcelado em nome do requerente, onde deve constar a descrição perimétrica da área a ser loteada.

Art. 10 - Havendo viabilidade de implantação, o Município, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e demais Legislações superiores, indicará na planta apresentada na consulta prévia:

I - As vias de circulação existentes ou projetadas que compõe o sistema viário da cidade e do Município, relacionada com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;

II - A fixação da zona ou setor de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal;

III - Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público, sendo que:

- a) Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, dados, comunicação e gás canalizado;
- b) Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

IV - As faixas sanitárias do terreno para o escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V. Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado.

§ 1º - As faixas sanitárias deverão ser consideradas de utilidade pública, a ser regulamentada em lei específica.

§ 2º - O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, neles não sendo computados o tempo despedido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 3º - A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta do loteamento.

CAPÍTULO IV

DO ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 11 - Cumpridas as etapas do capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará anteprojeto, de acordo com as diretrizes definidas pelo Município, composto de:

I - prova de domínio do terreno;

II - planta de situação do terreno, na escala 1:10.000 ou 1:20.000;

III - planta do perímetro do terreno nas escala 1:500 ou 1:1.000, na qual conste:

- a) a caracterização da(s) gleba(s) a ser(em) loteada(s);
- b) a orientação da direção norte verdadeira e magnética;
- c) as curvas de nível de metro em metro, amarradas a RN (referência de nível) identificável em relação ao nível do mar;
- d) os cursos d'água com as faixas de drenagem ou fundos de vale, bosques, partes alagadiças, mananciais, construções, linhas de distribuição e/ ou transmissão de energia, torres de telecomunicações, adutoras de água, rodovias, ferrovias, estradas, vias e demais obras ou instalações existentes no local ou em suas adjacências;
- e) a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- f) a caracterização do tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- g) as características e as especificações das zonas de uso contíguas;
- h) apresentação de ensaios de sondagem geotécnica e de determinação da permeabilidade do solo.
- i) outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento, a critério da autoridade municipal competente.

IV - os desenhos do Projeto de loteamento, na escala de 1:2000, em 3 (três) vias, com as seguintes informações:

- a) orientação magnética e verdadeira;
- b) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;
- c) dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de

- tangência e ângulos centrais das vias e cotas do projeto;
- d) sistema de vias com as respectivas larguras;
 - e) curvas de nível com equidistância de 1,0 m (um metro) ou menor quando assim se fizer necessário;
 - f) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças, sendo que os perfis transversais serão apresentados na escala 1:500;
 - g) Indicação dos marcos de alimento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
 - h) A indicação das áreas que passarão ao domínio do Município e outras informações, tais como:
 - h.1 Áreas registradas no cartório imobiliário;
 - h.2 Área loteada;
 - h.3 Área destinada à circulação;
 - h.4 Áreas verdes;
 - h.5 Áreas institucionais;
 - h.6 Área remanescente.

§ 2º - O interessado deverá apresentar todos os itens acima mencionados com 3 (três) vias da planta do imóvel, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no conselho regional representativo correspondente com atribuições profissionais para tal.

§ 3º - Quando se dispuser a lotear somente parte do terreno, ou for proprietário de uma área contígua ao loteamento em questão, o requerente deve apresentar as plantas referidas no Inciso III, abrangendo a totalidade do imóvel.

§ 4º - É vedado parcelar parte de gleba sem antes proceder ao desmembramento da parte que será parcelada.

§ 5º - Sempre que se fizer necessário, a critério da autoridade municipal competente, poderá ser exigida a extensão do levantamento altimétrico ao longo do perímetro do terreno até o limite de 100 m (cem metros), ou até o talvegue ou divisor de águas mais próximo.

§ 6º - O encaminhamento de projetos de parcelamento está condicionado à viabilidade de abastecimento de água potável, podendo-se, para este efeito, admitir-se uma das seguintes provas:

- a) laudo baseado em estudo ou perícia procedida pela companhia de água e esgotos que possui a concessão da exploração dos serviços em questão, pelo qual fique constatado que a área em referência poderá ser conectada ao sistema de abastecimento de água da cidade;
- b) laudo e parecer favorável da autoridade municipal e estadual competente quanto à possibilidade de perfuração de poços artesianos ou outro sistema semelhante.

§ 7º - Planta de situação da gleba a ser loteada, na escala 1:10.000, em 3 (três) vias, com as seguintes informações:

I - Orientação magnética e verdadeira;

II - Equipamentos públicos e comunitários existentes num raio de 1.000 m (mil metros).

§ 8º - O prazo máximo para estudo e aprovação do anteprojeto, após cumpridas todas as exigências do Município pelo interessado, será de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE LOTEAMENTOS

Art. 12 - A Prefeitura Municipal indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as seguintes diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionados com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico e as características do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas de fundo de vale, determinadas pelo executivo municipal para compor setores especiais com destinação específica, bem como a faixa de drenagem não edificável, necessárias ao escoamento das águas pluviais, observando-se que a largura mínima desta faixa de drenagem, marginal ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, será no mínimo de 15,00 m (quinze metros) medidos a partir de cada margem, considerado o nível médio anual do curso d'água, exceto nos locais onde as áreas de preservação permanente exijam uma distância maior;

V - a zona ou as zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis;

VI - as áreas com abertura vegetal significativa bem como aquelas destinadas à preservação permanente, conforme previsto no Código Florestal e na legislação específica.

§ 1º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º - A Prefeitura Municipal se pronunciará sobre a proposta de loteamento em um prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do protocolo, prorrogáveis no caso da necessidade de esclarecimento ou complementação de dados por parte do interessado.

Art. 13 - Orientado pelas diretrizes oficiais, o interessado solicitará a aprovação do loteamento juntando os seguintes documentos relativos ao imóvel:

I - cópia aprovada da planta de diretrizes;

II - certidão atualizada do registro de imóveis, como prova de domínio;

III - certidão negativa de imposto e tributos municipais;

IV - certidão negativa de ônus reais;

V - cópia do levantamento topográfico e do cálculo analítico das áreas, realizado por profissional responsável;

VI - memorial descritivo do terreno a lotear, com a descrição sucinta do loteamento, mencionando sua denominação, a área total do terreno, as áreas das vias públicas, dos espaços livres e a escritura de promessa de doação, referente a equipamentos comunitários que passarão ao domínio da Prefeitura no ato do registro do loteamento, os limites, a situação dos confrontantes, as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

VII - os desenhos, na escala 1:500 ou 1:1.000, em 3 (três) vias, que conterão, pelo menos:

- a) a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- b) o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- c) as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- d) os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e áreas de uso público, com a largura das pistas de rolamento e dos passeios;
- e) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- f) a indicação, em planta e em perfil, de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- g) a orientação da direção norte magnética e verdadeira;
- h) o relevo do solo por meio de curvas de nível, com altitudes equidistantes de 1,00 m, ou menor quando assim se fizer necessário;
- i) os cursos d'água, as áreas alagadiças, os mananciais, os sistema de escoamento das águas pluviais e das servidas;
- j) os bosques e as construções existentes, quando for o caso;
- k) as áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos;
- l) um quadro estatístico contendo as áreas e os percentuais do terreno, da área total alienável, das vias públicas, dos espaços livres e das áreas destinadas à Prefeitura para a implantação de equipamentos públicos;

VIII - planta de localização do loteamento em escala 1:20.000;

IX - anteprojeto em quatro vias, da rede de escoamento das águas pluviais e superfícies, canalização em galerias, com indicação de obras (muros de arrimo, pontilhões) quando exigidas e necessárias à conservação de novos logradouros.

§ 2º - Para os terrenos de maior dimensão a planta a que se refere o Inciso

VII será dividida em pranchas, que não devem possuir dimensões maiores que o formato padrão da ABNT A0 (841 x 1189mm) e que permitam a realização de uma superposição de 10% com as plantas contíguas, devendo nestes casos ser apresentada uma planta de conjunto, em escala mais reduzida.

§ 3º - As pranchas de projeto devem obedecer às características indicadas pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 4º - O projeto deverá ser assinado em todas as cópias pelo proprietário ou seu representante legal e pelo profissional responsável, devidamente registrado no CREA-PR. O original da planta deverá ter as firmas do proprietário e do responsável técnico reconhecidas pelo tabelião.

§ 5º - Nos desenhos que compõem o projeto de loteamento deverá constar o compromisso, contendo os seguintes dizeres, bem legível e assinado pelo proprietário do imóvel: "Desde a data da inscrição deste loteamento, no Cartório de Registro de Imóveis, passarão a integrar o domínio da Prefeitura Municipal de Antonina/PR as áreas destinadas às vias de circulação, às praças, aos jardins e aos equipamentos comunitários. O processamento das guias de transmissão de propriedades, bem como as concessões de alvarás, para qualquer construção realizada nos lotes, ficam condicionadas à expedição, por parte da referida Prefeitura, de certidão de aprovação do loteamento e de documentos de aceitação definitiva das obras a serem realizadas, constantes do ato de aprovação do projeto de loteamento".

Art. 14 - Nos casos de loteamentos que tenham tido seus projetos definitivos aprovados junto à Prefeitura Municipal, a área será integralmente caucionada ao Poder Público Municipal, mediante escritura pública, em garantia às obras de urbanização a serem realizadas, onde constem os prazos e as possíveis prorrogações para a sua conclusão definitiva.

Art. 15 - Se findos os prazos determinados no alvará, referidos no artigo anterior, as obras de urbanização descritas no projeto definitivo do loteamento não estiverem integralmente realizadas, a área integral caucionada passará ao domínio municipal, o qual promoverá a ação competente para incorporar a mesma ao seu patrimônio público.

§ 1º - A conclusão das obras de urbanização, previstas em cada processo de loteamento, será documentada por Certificado de Conclusão de Obras de Urbanização, expedido pelo Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, ouvidos os técnicos vistoriadores do quadro funcional da Prefeitura, fazendo cessar os efeitos deste artigo;

§ 2º - Poderão ser expedidos certificados de conclusão parcial de obras de urbanização, desde que a área loteada concluída seja superior a 40% (quarenta por cento) do terreno parcelado que originou o processo.

Art. 16 - Em nenhum caso os arruamentos do loteamento poderão prejudicar o escoamento natural das águas pluviais nas respectivas bacias hidrográficas, devendo as obras necessárias serem executadas nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Parágrafo Único - Os cursos de água não poderão ser alterados sem prévia anuência da Administração Municipal e demais órgãos competentes.

Art. 17 - Caberá ao Estado, o exame e a anuência prévia para a aprovação pelo Município de todos os projetos de loteamento e desmembramento, devendo ser solicitado o correspondente licenciamento ambiental junto ao IAP - Instituto Ambiental do Paraná e cumpridas todas as exigências por este impostas, até que o município possua competência para tal fim.

CAPÍTULO VI

DOS PROJETOS DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 18 - Para a aprovação de projeto de desmembramento ou de remembramento, o interessado apresentará o requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado do título de propriedade, com certidão atualizada fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, além da planta do imóvel, contendo:

I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos.

II - a indicação do tipo de uso predominante no local.

III - a indicação da divisão ou junção de lotes pretendida.

CAPÍTULO VII

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO

Art. 19 - O projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ouvidos os Órgãos Federal e Estadual, quando for o caso, a quem também compete a fixação das diretrizes a que alude o Art. 12 - , desta Lei.

§ 1º - A Prefeitura disporá de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da entrega do projeto do loteamento, devidamente protocolado, para pronunciar-se quanto ao pedido de aprovação.

§ 2º - Caso o projeto de loteamento apresentado suscite exigências por parte da Prefeitura Municipal, será sustada a contagem dos 60 (sessenta) dias de prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - O interessado deverá atender, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pedido de esclarecimento ou de apresentação de elementos elucidativos formulado pelo organismo competente no curso do processo, salvo prorrogação maior, a ser concedida por motivo justificado, sob pena de arquivamento do processo.

a) o prazo a que se refere o parágrafo supra passa a correr a partir da ciência do pedido de esclarecimentos formulado pelo órgão público competente.

Art. 20 - Por ocasião da aprovação da planta do loteamento, o proprietário assinará um termo de compromisso no qual se obrigará a:

I - executar, no prazo de 2 (dois) anos, sem qualquer ônus para a Prefeitura, as seguintes obras, constantes de cronograma físico a ser aprovado juntamente com o projeto:

- a) abertura, terraplanagem e, no mínimo, o revestimento do tipo Macadame das vias de circulação, conforme especificação da Prefeitura Municipal, com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;
- b) meio-fios, guias de pedra ou de concreto e calçamento em todas as vias e praças;
- c) canalização das águas pluviais;
- d) drenagens, aterros, pontes, pontilhões e bueiros que se fizerem necessários;
- e) arborização das vias do loteamento, na proporção mínima de 1 (uma) árvore por lote, respeitadas as espécies recomendadas pela Prefeitura;
- f) a construção de jardins, parques e praças previstas no projeto de parcelamento;
- g) abertura de poços, nos casos em que não exista a previsão de ligação da área ao sistema oficial de abastecimento de água no prazo máximo de 2 (dois) anos;
- h) rede elétrica pública em conformidade com o projeto e com as diretrizes aprovadas pela concessionária de energia responsável do município;
- i) quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos da presente Lei.

II - formalizar a hipoteca dos lotes caucionados em favor da Prefeitura, fazendo constar da respectiva escritura que a execução das obrigações será fiscalizada pela Prefeitura Municipal.

III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços.

IV - não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lotes, antes de concluídas as obras previstas no Inciso I, deste Artigo, e cumpridas as demais obrigações impostas por esta Lei ou assumidas no termo de compromisso.

V - fazer constar, nos compromissos de compra e venda de lotes, de forma expressa, os ditames do termo de compromisso assinado com a Prefeitura Municipal, previstos no Inciso I, deste Artigo.

VI - em cada contrato de compra e venda, delimitar e identificar cada parcela individualizada a que se refere.

VII - a Prefeitura Municipal poderá aceitar, a seu critério, a doação de outra área, situada em qualquer parte da área urbana do Município, desde que a mesma tenha valor equivalente ao da mencionada no § 1º - , Inciso IV, do Art. 7º - .

§ 1º - No caso do projeto de loteamento ser executado por etapas, conforme o §

2º - , do Art. 15 - , deverá conter, ainda:

I - a definição de cada etapa do projeto, de modo a assegurar a cada comprador de lote o pleno uso e gozo dos equipamentos previstos para o loteamento.

II - definição do prazo de execução de todo o projeto e dos prazos e áreas correspondentes a cada etapa.

III - estabelecimento das condições especiais para a liberação das áreas correspondentes a cada etapa, quando for o caso.

IV - indicação dos lotes alienados em proporção com as etapas do projeto.

§ 2º - Os marcos de alinhamento e nivelamento, referidos no Inciso I, alínea "a", do caput deste Artigo, deverão ser de concreto ou pedra, segundo padrão fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 21 - Uma vez aprovado o plano de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal baixará um decreto de aprovação do projeto de loteamento, no qual deverá constar:

I - dados que caracterizem e identifique o loteamento.

II - as condições em que o loteamento foi aprovado.

III - as indicações das áreas destinadas às vias e logradouros, às áreas livres e às áreas destinadas a equipamentos comunitários, as quais se incorporam automaticamente ao patrimônio municipal, como bens de uso comum, sem ônus de qualquer espécie para a Prefeitura.

IV - a indicação das áreas a serem caucionadas, na forma do Art. 14 - , como garantia da execução das obras.

V - a descrição das obras a serem realizadas e o cronograma de sua execução física.

CAPÍTULO VIII

DO REGISTRO E DA FISCALIZAÇÃO DO LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 22 - Aprovado o projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento o interessado deverá submetê-lo ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do ato, acompanhado dos documentos exigidos pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A comprovação da providência mencionada neste Artigo será feita mediante certidão do Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 23 - Uma vez realizadas as obras de que trata o Inciso I, do Art. 20 - , a Prefeitura Municipal, atendendo ao requerimento do interessado, depois de

realizadas as competentes vistorias, liberará as áreas caucionadas.

§ 1º - A liberação das áreas caucionadas não obedecerá ao disposto no § 2º - , de Art. 15 - , desta Lei.

§ 2º - Na imposição de penalidade durante a execução das obras, a fiscalização Municipal observará o que dispõe o Código de Obras Municipal.

Art. 24 - Caso as obras de que trata o Art. 20 - não tenham sido realizadas no prazo de 2 (dois) anos após a data de aprovação do loteamento, a Prefeitura Municipal as executará e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas.

Parágrafo Único - Essas áreas se constituirão em bens dominiais do Município, que poderá usá-las livremente nos casos e na forma que a Lei prescrever.

CAPÍTULO IX DAS MODIFICAÇÕES

Art. 25 - O arruador ou loteador poderá requerer a modificação total ou parcial do projeto de arruamento ou loteamento aprovado, desde que:

§ 1º - sejam obedecidas as normas legais e regulamentares.

§ 2º - seja obtida a anuência de todos os titulares de direito sobre as áreas vendidas ou compromissadas à venda, quando for o caso.

§ 3º - Seja aprovado pela Secretaria de Obra e Planejamento sobre as modificações de vias mediante parecer favorável por escrito, com assinatura do Técnico Municipal Responsável.

CAPÍTULO X DAS HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE

Art. 26 - Consideram-se habitações em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento, não ultrapassando a 20 (vinte) no total.

Art. 27 - As edificações de habitações em série, transversais ao alinhamento predial, sejam elas contíguas ou isoladas, deverão obedecer as seguintes condições:

I - a testada do lote para logradouro público terá, no mínimo, 15,00 (quinze) metros;

II - o acesso se fará por um corredor que terá a largura mínima de:

- a) 4,00m (quatro metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;
- b) 6,00m (seis metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso;

III - quando houver mais de 02 (duas) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser construído bolsão de retorno no final do corredor de acesso, cujo diâmetro deverá ter no mínimo 14,00m (catorze metros);

IV - acima de 05 (cinco) unidades, deverá ser reservada área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) quota mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- b) localização em área isolada, sobre terraços ou no térreo, desde que protegida de ruas e locais de acesso de veículos;

V - o terreno permanecerá em propriedade de uma só pessoa ou em condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões mínimas permitidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal;

VI - para cada residência deverá ser garantida fração de terreno privativa de, no mínimo, 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), excluídas as áreas comuns.

Parágrafo Único - As áreas destinadas à recreação, nos termos deste artigo, não serão computadas como área construída e, em nenhuma hipótese, poderão receber outra finalidade.

Art. 28 - As habitações em série somente serão permitidas em áreas compatíveis onde o uso é tido como adequado ou tolerado, sendo que este último deverá ser analisado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, conforme a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

CAPÍTULO XII

DOS PROJETOS DE CONDOMÍNIO HORIZONTAL FECHADO

Art. 29 - Será admitido o parcelamento de glebas ou partes destas, em unidades isoladas entre si, sob forma de Loteamento Especial ou Condomínio Horizontal Fechado, também denominado Condomínio Horizontal, podendo ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma, sujeita às limitações desta Lei e demais Leis Municipais referidas à questão.

Art. 30 - O condomínio horizontal deverá estar adequado ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município, e à Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, de modo a garantir a integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo Único - A implantação de condomínio horizontal em gleba não originária de loteamentos urbanos, aprovado pelo município e sujeita às diretrizes de arruamento, deverá atender, preliminarmente, às disposições urbanísticas exigidas para os loteamentos.

Art. 31 - Todos os condomínios horizontais deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - não poderão interromper nenhuma via prevista na Lei do Sistema Viário;

II - será reservada uma área interna, destinada ao uso de recreação dos condôminos, correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) da área total do condomínio horizontal, excluídos deste percentual as vias de circulação interna e área institucional a ser doada ao município conforme Inciso VI do presente artigo.

III - serão previstas áreas para o estacionamento de veículos no interior do condomínio, respeitado o disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

IV - os limites externos do condomínio poderão ser vedados por muros, conforme o Código de Obras, não se admitindo a construção de muros divisórios internos.

V - as obras de urbanização interna deverão apresentar, no mínimo:

- a) meio-fio e revestimento primário das vias internas;
- b) rede de abastecimento de água interna;
- c) redes de distribuição de energia e de iluminação pública;
- d) sistema de galerias de água pluviais;
- e) sistema de coleta de esgotos e águas servidas;

VI - a doação de área à Prefeitura Municipal, externa aos seus limites e correspondentes a 15% (quinze por cento) da área líquida do empreendimento, devendo ser transferida para a Prefeitura Municipal, através de escritura pública de doação, averbada no Cartório de Registro de Imóveis e sem qualquer ônus ou encargos para o Município. A Prefeitura Municipal poderá aceitar, a seu critério, a doação de área situada em qualquer outra parte da área urbana do município, desde que a mesma tenha valor equivalente ao da porcentagem da área líquida de origem;

VII - entre 2 (dois) ou mais condomínios horizontais vizinhos, a Prefeitura Municipal poderá exigir a abertura de uma via de circulação, tendo em vista as necessidades do sistema viário Municipal;

VIII - não poderão conflitar com o interesse de proteção dos aspectos paisagísticos, culturais e arquitetônicos existentes, devidamente fundamentados.

Parágrafo Único - No caso da não existência de rede pública de coleta de esgotos o Condomínio deverá providenciar, às suas expensas, a solução para a coleta e o tratamento dos efluentes de acordo com as normas técnicas

pertinentes.

Art. 32 - A área máxima permitida para um loteamento do tipo Condomínio Horizontal deverá obedecer ao disposto nas tabelas com os parâmetros de Uso e Ocupação de cada Zona específica contida no Anexo IV da Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Parágrafo Único - Em todo Condomínio Horizontal deverão ser obedecidas, para a fração ideal, as dimensões mínimas de tamanho de lote definidas para as respectivas zonas e conforme os parâmetros estabelecidos da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 33 - A totalidade das áreas institucionais e de espaços livres a serem doadas para aprovação do Condomínio Horizontal deverá estar localizada fora da área fechada, ao acesso público e com testada para as vias públicas.

Art. 34 - É facultado ao Poder Público Municipal fazer permuta das áreas doadas, desde que tenha como finalidade empreendimentos para Habitação de Interesse Social ou equipamentos públicos.

Art. 35 - Fica vedado o fechamento de vias públicas.

Art. 36 - As frações ideais de terrenos de condomínios horizontais aprovadas pelo órgão competente serão consideradas indivisíveis.

§ 1º - Ao ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis o projeto de condomínio horizontal, deverá ser especificada a condição de uso da área somente para condomínio horizontal e a proibição da subdivisão da área em lotes individualizados;

§ 2º - A Prefeitura Municipal não estenderá qualquer serviço público ao interior de condomínio horizontal, sendo estes de responsabilidade exclusiva dos condomínios;

§ 3º - Cada unidade será tratada como objeto de propriedade exclusiva, assinada por designação especial numérica ou alfabética, para efeito de identificação e discriminação, sobre o qual se erguerá obrigatoriamente edificação correspondente.

§ 4º - A cada unidade autônoma caberá como parte integrante, inseparável e indivisível, uma fração ideal de terreno e partes comuns, proporcionais à área da unidade do terreno, expressa sob a forma de decimais ou ordinárias;

§ 5º - A individualização se procederá, também, com a descrição em planta das medidas de divisas do terreno, com amarração às referências de nível oficiais existentes, com, pelo menos, uma divisa para o terreno comum, recebendo a denominação de "testada";

§ 6º - Os direitos ao uso das instalações comuns do condomínio também serão tratados como objeto de propriedade exclusiva, com ressalva das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos contratuais adequados, sendo

vinculado à unidade habitacional, assim como à fração ideal correspondente;

§ 7º - As instalações comuns do condomínio, de que trata o parágrafo anterior deste Artigo, poderão ser de guarda de veículos, de serviços, de lazer, esportivos e culturais;

Art. 37 - É vedado o desmembramento futuro de parte ou do todo do condomínio.

Art. 38 - A menor fração ideal do terreno corresponderá a uma área nunca inferior a área mínima de lote, definida para a zona onde se situar o condomínio, segundo a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Parágrafo Único - Os usos adequados e tolerados para o condomínio são aqueles definidos segundo a mesma Lei de que trata este artigo.

Art. 39 - Para os cálculos de área pública e outras áreas, a aplicação de índices exigidos nos termos da Lei, presume-se que, a cada unidade, esteja vinculada a fração ideal das áreas de uso comum, e restrita aos condôminos, que jamais se incorporam ao patrimônio público, portanto:

I - quando do loteamento, exigir-se-á a porcentagem de áreas públicas, de reserva técnica e áreas verdes previstas no § 1º - , do Art. 7º - ;

II - quando da edificação, os índices urbanísticos de taxas de ocupação, coeficiente de aproveitamento e outros, da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, serão sobre a área total do empreendimento, salvo restrições urbanísticas convencionais do condomínio;

§ 1º - Para efeitos de taxação de impostos e outras aplicações previstas em Lei, serão calculados sobre a totalidade da área do empreendimento, retirada desta a área pública, e lançados individualmente a cada uma das áreas públicas que trata este Artigo, um máximo de 15% (quinze por cento) referente a espaços livres e áreas verdes, que se localizarão prioritariamente dentro do condomínio e 5% (cinco por cento) referente a equipamentos comunitários se localizarão obrigatoriamente fora do condomínio.

Art. 40 - Os limites do loteamento, objeto deste capítulo, serão definidos por muros com elementos vazados, cercas, grades, cercas vivas e/ou edificações, estabelecendo-se os locais de acesso de acordo com as diretrizes estipuladas por Órgão competente da Prefeitura Municipal, e cumpridas as exigências quanto às dimensões das vias de acesso ao logradouro público.

Parágrafo Único - É vedada a construção de muros e cercas de arame nas divisas voltadas para as vias caracterizadas como de interesse turísticos, definidas Secretaria de Obras e Planejamento.

Art. 41 - É atribuição exclusiva dos condôminos a execução e manutenção da infra-estrutura mínima exigida, bem como dos equipamentos, arborização e poda, nas praças, bosques e vias internas do condomínio.

Parágrafo Único - Mediante solicitação expressa do condomínio ou, em se

constatando abandono ou maus tratos aos jardins e árvores, a Prefeitura Municipal cobrará multa dos responsáveis, podendo tomar para si a manutenção e recuperação das mesmas, o que, para tal, cobrará pelo justo serviço.

CAPÍTULO XIII DAS NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO, DOS LOTES E DAS QUADRAS

Art. 42 - Os projetos de arruamento do loteamento deverão ser submetidos à aprovação da Prefeitura, conforme estabelecido na presente Lei, devendo ser projetado de modo a constituir uma rede hierarquizada de vias integradas ao sistema viário existente e previsto.

Art. 43 - As vias são hierarquizadas e classificadas em conformidade com o que preceitua a Lei do Sistema Viário do Município.

§ 1º - As normas, dimensões, especificações e padrões são explicitados para cada um dos tipos de vias propostas, nos termos da Lei do Sistema Viário;

§ 2º - A arborização, os retornos, as calçadas e os canteiros deverão ser dimensionados e executados conforme planta e detalhes do sistema viário, fornecida pelo organismo municipal competente e, quando for o caso, de acordo com as normas do DNIT e/ou DER-PR;

§ 3º - As vias locais sem saída (com bolsão de retorno ou em "cul-de-sac") darão acesso a um máximo de 12 (doze) unidades residenciais ou apresentarão uma extensão máxima de 180,00 m (cento e oitenta metros) medida de outra via;

§ 4º - Os bolsões de retorno (em "cul-de-sac") deverão ser executados com raios mínimos de 14,00 m (catorze metros) de diâmetro ou conforme planta e detalhes fornecidos pelo organismo municipal competente.

SEÇÃO II DOS PARÂMETROS DOS LOTES

Art. 44 - Para efeito desta Lei, os parâmetros a serem considerados para o dimensionamento dos lotes na área urbana, sejam elas de propriedade pública ou privada, serão a testada mínima, lote mínimo e lote máximo.

Art. 45 - Nas diferentes zonas urbanas os lotes obedecerão aos parâmetros estabelecidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 46 - Será permitida a construção ou edificação em lotes em desconformidade com os parâmetros estabelecidos nesta Lei, desde que constituídos e aprovados anteriormente a existência desta Lei e que não sofram

membramento e desmembramento de área; devendo ser respeitados os índices de aproveitamento e gabaritos estabelecidos para os lotes mínimo e máximo da respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 47 - Serão admitidos lotes para condomínios horizontais, respeitadas as limitações da presente Lei, do Código de Obras, da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal e demais dispositivos legais.

Art. 48 - Todo loteamento deverá prever, obrigatoriamente, além das vias e logradouros públicos, as áreas específicas para usos institucionais, as áreas verdes, as necessárias aos equipamentos urbanos do Município e que a este serão transferidas no ato de inscrição do loteamento, independentemente de indenização, observados os parâmetros a serem fixados na lei complementar de que trata o § 1º - , do Art. 7º - .

§ 1º - Os lotes reservados para os usos referidos no parágrafo anterior não poderão ser caucionados para o cumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei;

§ 2º - A Prefeitura não poderá alienar, em nenhuma hipótese, as áreas previstas neste artigo, nem outorgar real concessão de uso, devendo assegurar os usos institucionais ou recreativos adequados, tais como: praças, parques, estabelecimentos educacionais, postos de saúde, ou ainda, de puericultura, postos policiais ou de bombeiro, agências telefônicas, mercados livres, abrigos para passageiros de transporte coletivo, instalações esportivas, ou outras que visem atender as necessidades da população residente ou visitante, sendo excluídas as instalações incômodas, tais como: prisões, hospitais especiais para doenças contagiosas ou repugnantes e as repartições e serviços que não sejam de utilidade direta à população residente ou flutuante;

§ 3º - Excluem-se, da obrigatoriedade do parágrafo anterior, as permutas efetuadas para a implantação de equipamentos comunitários em outras áreas.

CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

Art. 49 - As infrações da presente Lei darão ensejo a multas pecuniárias, embargos administrativos e à demolição das obras, quando for o caso, bem como à anulação do ato de aprovação do loteamento ou do arruamento.

§ 1º - A multa imposta pela infringência de dispositivo constante nesta Lei será fixada de acordo com a Unidade Fiscal do Município, considerando-se a maior ou a menor gravidade e a natureza da infração, suas circunstâncias e os antecedentes do infrator, atendido o princípio da impessoalidade, o poder discricionário de que goza a administração pública direta, o dever de eficiência e, também, o de probidade.

§ 2º - O valor da multa a que se refere o parágrafo anterior poderá variar de 15 (quinze) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município.

§ 3º - A definição da gravidade das infrações a esta Lei deverá ser definida e regulamentada em lei específica.

Art. 50 - A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário habilitado, que apenas registrará a falta ou a infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

Art. 51 - O auto de infração deverá ser lavrado em 4 (quatro) vias, devendo, ainda, fazer constar assinatura do fiscal competente que tiver constatado a existência da irregularidade e pelo próprio autuado; na sua ausência, poderá ser colhida a assinatura de representante, preposto, ou de quem lhe fizer as vezes.

§ 1º - Em caso de recusa do autuado ou na sua ausência a assinatura do auto de infração poderá ser assinado por seu preposto, representante, ou quem lhe fizer às vezes.

§ 2º - A recusa de assinatura no auto de infração será anotada pelo autuante perante duas testemunhas, não pertencentes ao quadro de funcionários do Município, considerando-se neste caso, formalizada a autuação.

§ 3º - A última via do auto de infração, quando o infrator não for encontrado, será encaminhada por ofício ao responsável pelo loteamento, considerando-o como autuado para efeitos desta Lei.

§ 4º - O auto de infração deverá conter:

I - a indicação do dia em que se deu a infração, se possível, ou do dia que se deu o conhecimento dos fatos pela autoridade autuante;

II - o local do fato;

III - a descrição do fato ou ato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal infringido;

IV - Foto digital do fato ou ato que constitui a infração, quando possível;

V - o nome e a assinatura do infrator, ou, na sua falta, a denominação que o identifique e seu respectivo endereço;

VI - nome e assinatura do autuante, bem como sua função ou cargo;

VII - nome, assinatura e endereço das testemunhas, quando for o caso;

a) A não possibilidade de ser executado o disposto no Inciso IV do § 4º - deste artigo não diminui muito menos invalida o auto de infração.

Art. 52 - Lavrado o auto de infração o infrator poderá apresentar defesa escrita, dirigida à autoridade municipal competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento.

§ 1º - A autoridade julgadora terá prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão, da qual caberá recurso ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, em Câmara Especializada que couber, emitindo decisão final em igual prazo, caso o infrator seja vencido.

§ 2º - Findo o prazo sem manifestação do autuado será expedida guia de cobrança, devendo o pagamento da multa ser realizado em 15 (quinze) dias.

§ 3º - Decorrido o prazo estipulado no caput, a multa não paga será cobrada por via executiva, sem prejuízo de outras medidas legais.

§ 4º - O pagamento da multa não isenta o requerente da reparação do dano ou a realização de outras providências que tenham por finalidade eliminar os efeitos da infração praticada.

Art. 53 - Terá andamento susado o processo de aprovação de projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico ou a empresa construtora esteja em débito com a Prefeitura relativamente a seus alvarás de funcionamento.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - A Prefeitura Municipal somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e a respectiva denominação, as vias e logradouros que se encontrem nas condições previstas nesta Lei.

Art. 55 - As taxas de ocupação, os índices de aproveitamento e as exigências referentes a afastamentos, recuos e áreas livres internas ao lote destinado à edificação de um, dois ou mais pavimentos, estarão sujeitas às normas do Código de Obras e da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, em vigor.

Art. 56 - O Prefeito Municipal poderá editar, por meio de Decreto, norma ou especificação adicional relativa à execução dos serviços e obras exigidas ou atos julgados necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 57 - Os arruamentos e loteamentos irregulares ou aprovados antes da vigência da presente Lei e não concluídos estão sujeitos às exigências desta lei.

Art. 58 - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terreno arruado ou loteado sem a prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 59 - A Prefeitura Municipal não se responsabilizará pelas diferenças que se verificarem, tanto quanto as áreas como quanto às dimensões e forma dos lotes e quarteirões indicados no projeto aprovado.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antonina, 08 De Agosto de 2008

Kleber Oliveira Fonseca
Prefeito Municipal